

# DE ALVO A ATOR: COERÇÃO COMERCIAL, MINERAIS CRÍTICOS E O PODER DE BARGANHA GEOECONÔMICO DO BRASIL

*Uenes Batista de Oliveira<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo investiga o problema jurídico da ausência de um arcabouço normativo-estratégico integrado no Brasil para o exercício de poder de barganha no sistema internacional contemporâneo. A partir de três vetores analíticos - a coerção tarifária norte-americana, a disputa por minerais críticos e a entrada em vigor do Acordo Mercosul-UE -, sustenta-se que o Brasil detém poder de barganha geoeconômico estrutural inédito, paradoxalmente subexplorado. A tese central propõe que o país transite da posição de alvo para ator geoeconômico mediante a estruturação de três pilares: a regulação estratégica de exportações de minerais críticos compatível com a Organização Mundial do Comércio (OMC), a precificação doméstica de carbono como credencial geoeconômica e uma diplomacia jurídica multilateral ativa. A contribuição original reside na formulação, inédita na literatura jurídica nacional, de um arcabouço geoeconômico tridimensional focado na inserção competitiva e resiliente do Brasil.

**Palavras-chave:** Geoeconomia; Coerção Comercial; Minerais Críticos; Poder de Barganha; Brasil; OMC; Mercosul-UE; Política Industrial.

**Abstract:** This article investigates the legal problem of the absence of an integrated normative-strategic framework in Brazil for the exercise of bargaining power in the contemporary international system. Based on three analytical vectors - US tariff coercion, the dispute over critical minerals, and the entry into force of the Mercosur-EU Agreement - it is argued that Brazil holds unprecedented, yet paradoxically underexploited, structural geoeconomic bargaining power. The central thesis proposes that the country transitions from a target position to a geoeconomic actor by structuring three pillars: the strategic export regulation of critical minerals compatible with the World Trade Organization (WTO), domestic carbon pricing as a geoeconomic credential, and an active multilateral legal diplomacy. The original contribution lies in the formulation, unprecedented in the Brazilian legal literature, of a three-dimensional geoeconomic framework focused on Brazil's competitive and resilient insertion.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). E-mail: [uenes.batista123@usp.br](mailto:uenes.batista123@usp.br).

**Keywords:** Geoeconomics; Commercial Coercion; Critical Minerals; Bargaining Power; Brazil; WTO; Mercosur-EU; Industrial Policy.

## 1. Introdução

Desde 2020, cerca de 18.000 novas medidas comerciais discriminatórias foram registradas globalmente, marcando uma forte guinada protecionista no cenário internacional.<sup>2</sup> O sistema multilateral de comércio encontra-se sob severa constrição, caracterizado por um recrudescimento protecionista que impactou significativamente parceiros históricos dos Estados Unidos da América (EUA). O Brasil vivenciou diretamente essa deterioração normativa em abril de 2025, no evento denominado pela administração norte-americana como “Dia da Libertação” (*Liberation Day*), que culminou na imposição de uma tarifa base de 10% e de tarifas recíprocas sob a autoridade da *International Emergency Economic Powers Act* (IEEPA).<sup>3</sup> Nesse cenário de embate, o Brasil foi tratado precipuamente como alvo, sofrendo uma escalada coercitiva que elevou para 50% as tarifas incidentes sobre exportações de aço e de alumínio sob a *Section 232*, além das tarifas recíprocas aplicadas ao conjunto das exportações brasileiras.<sup>4</sup> Tais expedientes comprovam o esgotamento da via puramente cooperativa e cancelam a utilização do comércio como arma geopolítica. Como demonstram Thorstensen e Do Prado ao avaliarem essa inflexão na política estadunidense, “O tradicional e pouco sofisticado instrumento das tarifas de importação saiu dos manuais de comércio para ser usado como instrumento para extrair concessões dos parceiros internacionais, via coerção”.<sup>5</sup>

Entretanto, uma inflexão conjuntural sem precedentes operou-se no primeiro semestre de 2026, reconfigurando estruturalmente a ordem econômica e reposicionando o Brasil no tabuleiro internacional. Primeiro,

---

<sup>2</sup> UN TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Global Trade Update (January 2026)* — *Top trends redefining global trade in 2026*. Genebra: UNCTAD, 15 jan. 2026, p. 20.

<sup>3</sup> THORSTENSEN, Vera; PRADO, Victor Luiz do. Da geoeconomia à geopolítica de Trump — de tarifas a armas? *CEBRI-Revista*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 14, abr./jun. 2025, p. 39-41.

<sup>4</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (IEDI). A balança comercial em 2025, o tarifaço dos EUA e perspectivas do Acordo Mercosul-UE. *Carta IEDI*, n. 1354, São Paulo, mar. 2026, p. 2-3.

<sup>5</sup> THORSTENSEN; PRADO, *op. cit.*, p. 45.

em 20 de fevereiro de 2026, a Suprema Corte dos EUA invalidou a aplicação das tarifas baseadas na IEEPA no litígio *Learning Resources, Inc. v. Trump*<sup>6</sup>, expondo a fragilidade jurídica do unilateralismo tarifário presidencial. Conjugadamente a esse importante revés norte-americano, a parte comercial do Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia, negociado ao longo de mais de duas décadas, finalmente entrou em vigor de forma provisória em 1º de maio de 2026<sup>7</sup>, unindo formalmente dois blocos que somam um PIB de US\$ 22,4 trilhões. Simultaneamente a essas transições institucionais, a corrida pela supremacia tecnológica impulsionou os minerais críticos para o centro da competição geoeconômica global<sup>8</sup>, dada a imperatividade absoluta desses insumos para a consecução da transição energética. Avaliando essa reorganização de poder, o relatório de riscos de 2026 do Fórum Econômico Mundial (WEF) atesta de forma contundente essa realidade, indicando que a “confrontação geoeconômica lidera o ranking deste ano da Pesquisa de Percepção de Riscos Globais”.<sup>9</sup> Esses eventos não configuram acidentes conjunturais esparsos, mas vetores de uma nova ordem multipolar na qual o Brasil figura no epicentro.

Paradoxalmente, constata-se que nunca o Brasil deteve tanto poder de barganha intrínseco e que, de forma simultânea, nunca esse poder esteve tão subexplorado nas negociações internacionais, revelando o problema jurídico central dessa investigação: a posse de ativos geoeconômicos reais esvazia-se devido à ausência de um arcabouço normativo-estratégico doméstico capaz de convertê-los em alavancagem negocial efetiva.<sup>10</sup> Como adverte o Peterson Institute for

---

<sup>6</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Learning Resources, Inc. v. Trump, President of the United States, et al.* No. 24-1287. Relator: Chief Justice Roberts. Washington, D.C., 20 fev. 2026, p. 2.

<sup>7</sup> BRASIL. Senado Federal. Sonhado há 30 anos, acordo Mercosul-UE entra em vigor. *Agência Senado*, 17 abr. 2026, [s.p.].

<sup>8</sup> FIGUEIREDO, Natália de Lima. Brazil’s regulatory framework for critical minerals: navigating geopolitics. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, n. 8, out. 2025, p. 209.

<sup>9</sup> WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). *The Global Risks Report 2026*. 21. ed. Genebra: WEF, jan. 2026, p. 25.

<sup>10</sup> RANGEL, Ronaldo Raemy; BRENE, Paulo Rogério Alves. Entre geoeconomia e polarização política: os desafios da inserção internacional do Brasil. *Revista Contemporânea*, v. 6, n. 4, 2026, p. 15.

International Economics (PIIE), a “geologia não é destino”<sup>11</sup>, exigindo infraestrutura e regulação consistentes para traduzir a dotação natural em vantagem competitiva sustentável. Atualmente, o país padece de três déficits estruturais severos para o regular exercício desse poder. O primeiro é a carência de uma legislação unificada para minerais críticos que institua um mecanismo de triagem de investimentos estrangeiros diretos (usualmente denominado em inglês como “*FDI-screening*”). Como demonstra a literatura especializada sobre o marco regulatório brasileiro, o arcabouço ostenta “an under-specified external dimension, with no foreign direct investment (FDI) screening for critical minerals and few structured agreements”.<sup>12</sup> O segundo déficit reside nos desafios de implementação do recém-criado Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), fragilizando a credencial industrial do país frente a mecanismos como o Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia, visto que a integração e a competitividade exigirão robustos investimentos em infraestrutura regulatória e tecnológica de rastreabilidade.<sup>13</sup> O terceiro óbice recai sobre a fragmentação institucional no mapeamento de atores - divididos especialmente entre os Ministérios das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e de Minas e Energia -, revelando uma governança desintegrada que inviabiliza a formulação de uma política geoeconômica coesa.<sup>14</sup>

Sustenta-se, portanto, que o Brasil dispõe de poder de barganha geoeconômico estrutural real, cujo exercício pleno demanda a superação imediata das vulnerabilidades de seu arcabouço normativo doméstico. Para fundamentar essa tese, a análise examina, nas seções seguintes, a arquitetura de coerção comercial no sistema multilateral, as disfunções regulatórias na política mineral e climática brasileira e as oportunidades

---

<sup>11</sup> BOLLE, Monica de. *Geology is not destiny: Brazil must establish an infrastructure to exploit its critical minerals wealth. PIIE Realtime Economics*, Washington, D.C.: Peterson Institute for International Economics, 31 mar. 2026, [s.p.], tradução própria.

<sup>12</sup> FIGUEIREDO, Natália de Lima. Brazil’s regulatory framework for critical minerals: navigating geopolitics. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, n. 8, out. 2025, p. 231-232.

<sup>13</sup> MOTA, Catherine Rebouças; ARIMA JÚNIOR, Mauro Kiithi. O Brasil e os modelos de descarbonização: entre o mercado de carbono da União Europeia e os subsídios dos Estados Unidos. *Boletim de Economia e Política Internacional*, Brasília, DF, n. 41, jan./abr. 2025, p. 29.

<sup>14</sup> FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 231.

emergentes no eixo Mercosul-União Europeia, propondo um modelo normativo de três pilares interdependentes: a regulação prospectiva de exportações minerais respaldada nas exceções do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), a precificação de carbono como instrumento de inserção industrial verde e a diplomacia jurídica multilateral ativa.

## 2. Geoeconomia como novo paradigma jurídico

A constatação empírica de que o Brasil detém ativos estratégicos de suma relevância global, porém carece de um arcabouço normativo para convertê-los em alavancagem negocial efetiva, exige, como pressuposto analítico, uma reflexão teórica prévia, estabelecendo a geoeconomia como o novo paradigma estrutural do direito do comércio internacional. As categorias dogmáticas tradicionais herdadas do século passado não mais respondem isoladamente à realidade da coerção contemporânea, tornando premente a atualização do referencial de análise.

### 2.1. Da interdependência cooperativa à interdependência armada

A arquitetura do sistema multilateral de comércio fundou-se na premissa da interdependência cooperativa: a globalização elevaria os custos do conflito e inibiria hostilidades estatais. Essa lógica, contudo, foi subvertida ao longo do atual século, pois a mesma malha de conexões financeiras, comerciais e tecnológicas passou a ser explorada por atores centrais como instrumento de pressão política.

Conforme a sistematização teórica de Farrell e de Newman, “*states with political authority over the central nodes in the international networked structures through which money, goods, and information travel are uniquely positioned to impose costs on others*”<sup>15</sup>, denotando uma transição qualitativa nas relações de poder contemporâneas alicerçada na premissa de que o controle sobre os eixos sistêmicos da globalização confere vantagens assimétricas aos seus detentores.

Essa “interdependência armada”<sup>16</sup> operacionaliza-se, precipuamente, por meio de dois vetores de controle estrutural. O primeiro, o “efeito

---

<sup>15</sup> FARRELL, Henry; NEWMAN, Abraham L. Weaponized Interdependence: How Global Economic Networks Shape State Coercion. *International Security*, v. 44, n. 1, 2019, p. 45.

<sup>16</sup> Em inglês, *weaponized interdependence*.

panóptico”<sup>17</sup>, refere-se à prerrogativa - legal e fática - de monitoramento dos nós centrais das redes de comunicação e dos fluxos financeiros globais para a vigilância estratégica de adversários. O segundo, o “efeito de estrangulamento”<sup>18</sup>, caracteriza-se pela interrupção tática do acesso de atores dependentes a infraestruturas sistêmicas exclusivas. A política comercial estadunidense recente, ao instrumentalizar a retração de cadeias de suprimento frente a parceiros do Sul Global, como o Brasil, exemplifica a mobilização latente desses mecanismos de coerção estrutural.

Do ponto de vista normativo, essa transformação não configura um mero desvio de conduta política contornável, mas consagra uma alteração basilar no paradigma do direito internacional econômico. O sistema pactuado em Bretton Woods e em Marraqueche repousa sobre a presunção de trocas comerciais voluntárias e institucionalmente simétricas, carecendo de escudos regulatórios adequados para o atual cenário em que a própria infraestrutura de interdependência se torna bélica. Como constata Blackwill e Harris na literatura seminal sobre o tema, a geoeconomia traduz-se pelo “uso de instrumentos econômicos para promover e defender interesses nacionais, e para produzir resultados geopolíticos benéficos”.<sup>19</sup> Trata-se do exercício inequívoco e contundente do poder de Estado (*statecraft*) mediante ferramentas outrora restritas à lógica de mercado. Conforme demonstra a extensa análise de Drezner, de Farrell e de Newman sobre os usos e abusos dessas táticas empíricas, a capacidade de um Estado resistir às referidas assimetrias depende criticamente do robustecimento de suas instituições domésticas de defesa e da mitigação cirúrgica de suas vulnerabilidades de rede.<sup>20</sup>

## 2.2. O sistema multilateral de comércio sob pressão geoeconômica

A OMC foi minuciosamente desenhada para disciplinar um paradigma de integração cooperativa e, por conseguinte, encontra-

---

<sup>17</sup> Em inglês, *panopticon effect*.

<sup>18</sup> Em inglês, *chokepoint effect*.

<sup>19</sup> BLACKWILL, Robert D.; HARRIS, Jennifer M. *War by Other Means: Geoeconomics and Statecraft*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2016, p. 20, tradução própria.

<sup>20</sup> DREZNER, Daniel W.; FARRELL, Henry; NEWMAN, Abraham L. (Org.). *The Uses and Abuses of Weaponized Interdependence*. Washington: Brookings Institution Press, 2021, p. 36.

se estruturalmente despreparada para enfrentar os embates inerentes à era da coerção geoeconômica. A prolongada paralisia do Órgão de Apelação de seu mecanismo de solução de conflitos e o esvaziamento progressivo das disciplinas de comércio evidenciam uma crise sistêmica de ampla magnitude. O recrudescimento explícito do intervencionismo e das políticas industriais protecionistas materializa-se na proliferação de controles sobre insumos vitais: conforme os dados consolidados do *Global Trade Alert*, constam 871 medidas restritivas relacionadas a matérias-primas críticas em vigor no mundo em 2023, sendo centenas delas deflagradas expressamente por estratégias competitivas e por motivos geopolíticos.<sup>21</sup> Avaliando os contornos e as graves implicações dessa disrupção normativa, o relatório anual da OMC atesta a instabilidade institucional reinante ao alertar expressamente que “se o comércio se fragmentar ao longo de linhas geopolíticas, haverá consequências prejudiciais para o crescimento econômico global”.<sup>22</sup>

Instrumentos como o IEEPA e a *Section 232* dos EUA têm sido sistematicamente invocados sob a ampla escusa normativa de proteção à segurança nacional, contornando o escrutínio técnico do sistema. A invocação desmedida e indiscriminada do Artigo XXI do GATT subverteu por completo a natureza excepcional da salvaguarda de segurança, transformando-a em uma ferramenta ordinária de barganha tarifária e de supremacia tecnológica, gerando impasses geopolíticos sensíveis que a organização é incapaz de arbitrar com imparcialidade.<sup>23</sup> Simultaneamente, a integração desregulada dos mercados colide com o resgate das prioridades estatais de reindustrialização, corroborando a premissa de Rodrik de que os excessos dogmáticos da hiperglobalização geram invariavelmente reações coercitivas vigorosas ao comprimirem o espaço discricionário para as políticas domésticas essenciais.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> BALASSIANO, Andrea Weiss; BOKOS, Ana Vitória Muniz. Matérias-primas críticas e seus impactos nas cadeias globais de valor: análise das matérias-primas críticas e as estratégias adotadas pelo Brasil e seus parceiros comerciais. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, [S.l.], n. 6, mar. 2024, p. 132.

<sup>22</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). *Annual Report 2025 — Trade and Peace in a Divided World*. Genebra: WTO Publications, 2025, p. 7, tradução própria.

<sup>23</sup> KANAS, Vera Stermann. O sistema multilateral de comércio e geopolítica: disputas de caráter geopolítico analisadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, n. 6, mar. 2024, p. 176, 179.

<sup>24</sup> RODRIK, Dani. *Straight Talk on Trade: Ideas for a Sane World Economy*. Princeton: Princeton University Press, 2018, p. 29-30, 236, 267.

Essa crise paralisa de maneira perversa as nações em desenvolvimento, as quais dependem historicamente da previsibilidade vinculante das regras multilaterais para contrabalançar assimetrias avassaladoras de poder. Na formulação precisa de Amaral Júnior sobre a defesa dos interesses do Sul Global no âmbito da OMC, a arquitetura de um mecanismo de adjudicação funcional e isento “potencializa o papel positivo que o Direito pode desempenhar em um sistema internacional assimétrico”.<sup>25</sup> Sem a eficácia de um Órgão de Solução de Controvérsias operante, potências médias como o Brasil perdem, na prática, a sua principal instância institucional de mitigação de danos contra as pressões unilaterais e indiscriminadas de atores hegemônicos. No entanto, não se trata de declarar a falência da organização genebrina, mas de reconhecer que o sistema multilateral isolado se tornou insuficiente, demandando estratégias complementares de defesa soberana.

### *2.3. Protecionismo clássico e coerção comercial: uma distinção juridicamente necessária*

A análise da aplicabilidade e da legalidade das recentes investidas contra as exportações do Brasil necessita da distinção dogmática entre protecionismo clássico e coerção comercial contemporânea. O primeiro caracteriza-se primordialmente pela adoção de barreiras, de elevações tarifárias ou de restrições não tarifárias desenhadas para resguardar a indústria doméstica frente à competição ou a práticas desleais de produtores estrangeiros. O arcabouço do direito do comércio internacional, por meio do conjunto de acordos da OMC, acomoda e regula parcialmente essa prática tradicional. Medidas rigorosas de defesa comercial – como direitos antidumping, medidas compensatórias ou trâmites de salvaguardas – limitam a extensão do protecionismo e o absorvem dentro da moldura da legalidade multilateral.

A coerção comercial intencional, por seu turno, instaura uma categoria analítica e materialmente mais gravosa. Trata-se da instrumentalização imediata da assimetria econômica com o escopo inegável de forçar drásticas alterações de comportamento político, regulatório ou diplomático em outros Estados soberanos, transcendendo em absoluto as balizas de salvaguarda de mercado.

---

<sup>25</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do; LUCENA CARNEIRO, Cristiane; OLIVEIRA SÁ PIRES, Luciana Maria de (Org.). *The WTO Dispute Settlement Mechanism: A Developing Country Perspective*. 1. ed. Cham: Springer Nature Switzerland AG, 2019, p. 11.

As repercussões jurídicas advindas dessa distinção teórica assumem caráter sistêmico. O arcabouço multilateral demonstra uma omissão severa face à coerção comercial, dada a inexistência de disciplinas materiais no âmbito da OMC destinadas especificamente a coibir os seus atos. Ao diagnosticar essas clivagens na governança global contemporânea, Mohr e Trebesch propõem uma taxonomia da disciplina, delimitando a geoeconomia em cinco subcampos fundamentais:

*Focusing on five main subfields: (a) the use of geoeconomic policy tools such as sanctions and embargoes; (b) the geopolitics of international trade, especially work on coercion and fragmentation; (c) the geopolitics of international finance [...]; (d) the literature on geopolitical risk [...]; and (e) the economics of war.*<sup>26</sup>

A coerção sofrida recentemente aloca-se com perfeição nesse subcampo de fluxos comerciais punitivos. Diante dessa realidade empírica de progressivo esvaziamento das regras do GATT, as economias médias e detentoras de vastos ativos naturais são inequivocamente compelidas a formular respostas jurídicas autônomas para reequilibrar o seu poder de negociação e para resistir ao recrudescimento da rivalidade transnacional, conforme advertem firmemente os mapeamentos institucionais estruturados pelo *Pacific Economic Cooperation Council* (PECC).<sup>27</sup>

### 3. O arsenal jurídico americano e o seu desmantelamento

Os instrumentos jurídicos utilizados pelos EUA contra o Brasil em sua recente ofensiva comercial - notadamente a IEEPA, a Seção 232, a Seção 122 e a Seção 301 - foram progressivamente invalidados pelos próprios tribunais americanos entre os anos de 2025 e de 2026. Argumenta-se que esse inédito colapso judicial altera estruturalmente a equação de poder entre os dois países. Esse desmantelamento configura uma janela de oportunidade geoeconômica ímpar para o Brasil: o país

<sup>26</sup> MOHR, Cathrin; TREBESCH, Christoph. Geoeconomics. *Annual Review of Economics*, v. 17, 2025, p. 563.

<sup>27</sup> PACIFIC ECONOMIC COOPERATION COUNCIL (PECC). *State of the Region 2025-2026: Trade Policies in a Disrupted World and the Risk of Disruption*. Singapura: PECC, 2025, p. 62, 78.

adquire margem para negociar em condições substancialmente mais favoráveis.

### *3.1. A escalada tarifária contra o Brasil: cronologia e natureza jurídica das medidas*

O Brasil foi alvo de uma estratégia estadunidense de coerção comercial estruturada em múltiplas frentes, com uma escalada que se operou em três momentos distintos. Inicialmente, em abril de 2025, impôs-se uma tarifa-base de 10% fundamentada na IEEPA. Conforme documentado pelo Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI), o Executivo decretou a medida alegando emergência nacional para fazer frente a uma “situação persistente de déficit comercial com os demais países”.<sup>28</sup> Subsequentemente, elevou-se a tarifa sobre as exportações de aço e de alumínio para 50%, invocando-se a Seção 232 da *Trade Expansion Act* de 1962<sup>29</sup>, sob o pretexto de proteção à segurança nacional. Por fim, um aumento adicional indiscriminado ocorreu em julho de 2025.<sup>30</sup> A constatação doutrinária assevera que a administração norte-americana subverteu a finalidade legal dessas normas, consolidando um caso clássico da geoeconomia caracterizado por “fazer uso das armas do comércio (*trade weaponization*) para se atingirem fins geopolíticos”.<sup>31</sup>

Apesar da agressividade tarifária, o impacto material encontrou limites fáticos consideráveis na interdependência produtiva. Conforme documentam os levantamentos do IEDI, a política punitiva demonstrou esgotamento empírico imediato na cadeia de suprimentos, visto que as exceções solicitadas pelas próprias indústrias importadoras corresponderam a quase metade do valor total das exportações brasileiras

---

<sup>28</sup> THORSTENSEN, Vera et al. *Geoeconomia: impactos para o Brasil e suas empresas*. Carta IEDI, n. 1332. São Paulo: Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial, out. 2025, p. 25.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>30</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (IEDI). A balança comercial em 2025, o tarifaço dos EUA e perspectivas do Acordo Mercosul-UE. *Carta IEDI*, n. 1354, São Paulo, mar. 2026, p. 2.

<sup>31</sup> THORSTENSEN, Vera; PRADO, Victor Luiz do. Da geoeconomia à geopolítica de Trump — de tarifas a armas? *CEBRI-Revista*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 14, abr./jun. 2025, p. 36.

para aquele país.<sup>32</sup> Os dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE) atestam inequivocamente esse fôlego, ao demonstrarem que as exportações nacionais registraram um crescimento de 4,3% mesmo sob a vigência das pesadas tarifas de 50%.<sup>33</sup> Argumenta-se, juridicamente, que a flexibilidade comercial reduz a elasticidade da dependência, provando que a coerção tarifária tem eficácia limitada sobre economias médias com diversificação de mercados, o que enfraquece substancialmente a posição negocial americana.

As restrições impostas configuram um cenário de coerção comercial na acepção técnica estrita, afastando-se do protecionismo clássico. As tarifas foram diretamente vinculadas a demandas políticas explícitas dirigidas ao governo brasileiro, abarcando ingerências que exorbitam a esfera econômica. A análise documental das missivas norte-americanas evidencia a inclusão de “referências a processos judiciais contra o presidente Bolsonaro e empresas digitais”, configurando um “fato inédito e alienado à natureza comercial” das relações institucionais.<sup>34</sup> Constata-se, portanto, que a ofensiva tarifária serviu de alavanca para retaliações geopolíticas mais amplas, fato que corrobora a premissa de que tais medidas guardam estreita relação com “o ativismo do Brasil no âmbito dos BRICS”.<sup>35</sup>

### 3.2. *O colapso judicial do arsenal executivo: IEEPA, Seção 122 e a doutrina das questões de grande relevância*

A utilização da IEEPA para a imposição de restrições tarifárias comerciais gerais configurou um ato historicamente inédito. Promulgada em 1977, a lei detinha finalidade original estritamente delimitada a situações de ameaça incomum e extraordinária à segurança nacional, de modo que, historicamente, “até 2025, nenhum Presidente havia invocado a IEEPA como autoridade legal para impor tarifas”.<sup>36</sup> A administração

<sup>32</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (IEDI), *op. cit.*, p. 2.

<sup>33</sup> PEREIRA, Lia Baker Valls. Os cenários do comércio exterior para o Brasil em 2026. *Conjuntura Econômica*, Rio de Janeiro, v. 80, n. 1, jan. 2026, p. 96.

<sup>34</sup> THORSTENSEN, Vera; PRADO, Victor Luiz do. Da geoeconomia à geopolítica de Trump — de tarifas a armas? *CEBRI-Revista*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 14, abr./jun. 2025, p. 43.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>36</sup> ZIRPOLI, Christopher T. *Supreme Court Rules Against Tariffs Imposed Under*

americana sustentou administrativamente que a referida lei outorgava poderes incontestes ao Executivo, argumento de patente fragilidade constitucional em virtude da separação de poderes.

O colapso dogmático desse pressuposto ocorreu em 20 de fevereiro de 2026, quando a Suprema Corte julgou o paradigmático caso *Learning Resources, Inc. v. Trump*, invalidando a totalidade do uso tarifário da IEEPA.<sup>37</sup> A decisão repousa em quatro dimensões fundamentais. Primeiro, no fundamento constitucional: a Corte assentou o princípio da separação de poderes, determinando que o Executivo não possui autoridade inerente em tempos de paz para impor tarifas, uma vez que o poder de tributar pertence exclusivamente ao Congresso. Segundo, na aplicação da doutrina das questões de grande relevância (*major questions doctrine*): determinou-se que decisões de enorme consequência econômica exigem uma delegação legislativa inequívoca, a qual não se faz presente na linguagem geral da IEEPA. Terceiro, embora o placar consolidado tenha sido de 6 votos a 3 contra as tarifas, a maioria divergiu na fundamentação: apenas três juízes basearam-se na doutrina das questões de grande relevância, enquanto as três juízas progressistas chegaram ao mesmo resultado aplicando estritamente as regras normais de interpretação legal. Quarto, sob a perspectiva analítica externa, argumenta-se que a implicação para o Brasil se traduz na redução estrutural do arsenal de coerção executiva americana disponível contra parceiros comerciais, o que aumenta o custo jurídico e político de futuras incursões tarifárias por parte do governo dos EUA.

Diante do bloqueio imposto pela Suprema Corte, a administração recorreu como plano alternativo, apenas quatro dias após o veredicto, à Seção 122 da *Trade Act* de 1974.<sup>38</sup> Esse dispositivo possui finalidade original preestabelecida e restrita de reequilibrar o balanço de pagamentos, contendo restrições temporais taxativas de 150 dias e um teto de incidência de 15% - parâmetros incompatíveis com o uso

---

*the International Emergency Economic Powers Act (IEEPA)*. CRS Legal Sidebar, LSB11398. Washington, D.C.: Congressional Research Service, 23 fev. 2026, p. 2.

<sup>37</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Learning Resources, Inc. v. Trump, President of the United States, et al.* No. 24-1287. Relator: Chief Justice Roberts. Washington, D.C., 20 fev. 2026, p. 2.

<sup>38</sup> WHITE & CASE LLP. Trump Administration Imposes 10% Section 122 Tariff in Plan to Replace IEEPA Tariffs. *White & Case Insight Alert*, Washington, D.C., 2 mar. 2026, [s.p.].

amplo que a administração buscou consolidar.<sup>39</sup> Em 7 de maio de 2026, o Tribunal de Comércio Internacional (*Court of International Trade* - CIT) neutralizou integralmente a pretensão ao declarar a invalidade das referidas tarifas.<sup>40</sup> A lógica jurídica adotada reproduziu os rígidos parâmetros delimitadores da Suprema Corte.

Argumenta-se que esse encadeamento jurisdicional consagra o postulado central desta subseção: não se trata de decisões isoladas, mas de um padrão jurídico constitucional emergente que delimita estruturalmente o poder tarifário executivo unilateral americano. Esse cenário compele a administração americana a recorrer a outras vias legais ou a negociações internacionais bilaterais - estabelecendo condições institucionais e de conformidade comercial que impactam diretamente parceiros estratégicos como o Brasil.

### 3.3. O arsenal residual: Seções 232 e 301 e o Painel DS623 como precedente multilateral

Removidas as ameaças sumárias ancoradas na IEEPA e na Seção 122, o aparato coercitivo residual do Executivo estadunidense restringe-se essencialmente à Seção 232 da *Trade Expansion Act* de 1962, fundamentada na segurança nacional, e à Seção 301 da *Trade Act* de 1974<sup>41</sup>, que versa sobre práticas desleais. A invocação predatória da Seção 232 cria profunda tensão dogmática com o Artigo XXI do GATT, a cláusula de segurança nacional. O precedente consolidado pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC no painel Rússia - Trânsito de Mercadorias<sup>42</sup> estabeleceu, de maneira inédita, que a exceção não é inteiramente auto-judiciável ou discricionária. A jurisprudência multilateral assentou categoricamente que aumentos tarifários

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> *OREGON v. Trump*. Casos nº 26-00045, *Burlap & Barrel, Inc. v. Trump*, e *Basic Fun, Inc. v. Trump*. Tribunal de Comércio Internacional dos Estados Unidos (CIT), 7 maio 2026. Apud CUSTOMS & INTERNATIONAL TRADE LAW BLOG. Another Blow to the U.S. Tariff War: Can Importers Obtain Refunds After Section 122 Tariffs Were Invalidated? *Diaz Trade Law*, North Miami, 12 maio 2026, [s.p.].

<sup>41</sup> HUSISIAN, Gregory et al. What Every Multinational Should Know About... Managing the Aftermath of the Supreme Court's Historic IEEPA Tariff Case (Part VII). *Foley & Lardner LLP Insights*, Washington, D.C., 16 mar. 2026, [s.p.].

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Russian Federation — Measures Concerning Traffic in Transit: Report of the Panel*. WT/DS512/R. Genebra: OMC, 29 abr. 2019.

fundamentados em suposta segurança correm o risco de ilegalidade sistêmica caso seja provado que “não foram ‘tomadas em tempo de guerra ou outra emergência nas relações internacionais’ na aceção do Artigo XXI(b)(iii) do GATT”<sup>43</sup>, o que atrai a jurisdição de Genebra para conter abusos unilaterais. Paralelamente, o avanço da Seção 301 possui conformidade dogmática duvidosa, havendo sido historicamente contestada perante os painéis do sistema multilateral de comércio.<sup>44</sup>

Além da contenção tarifária, o sistema multilateral apresenta progressos táticos frente aos subsídios assimétricos. A circulação do relatório do painel DS623, datado de 30 de janeiro de 2026, condenou formalmente os créditos fiscais atrelados à transição energética norte-americana (*Inflation Reduction Act* - IRA).<sup>45</sup> O painel deliberou tecnicamente que as exigências estadunidenses violam os imperativos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASCM) e o princípio de tratamento nacional do GATT. Conforme o escrutínio do sistema, a política verde norte-americana incorreu em prática expressamente vedada pelo ASCM, que proíbe expressamente a concessão de “subsídios de substituição de importações (aqueles condicionados ao uso de bens domésticos em vez de importados)”.<sup>46</sup> Conclui-se que esse painel erige um precedente tático imensurável para a contestação multilateral de políticas congêneres pelo Brasil, visto que o país detém interesse jurídico manifesto na interrupção de arranjos protecionistas que desviam investimentos da transição do eixo sul-americano.

Em síntese, o arsenal de coerção executiva americana foi sistematicamente limitado pelos próprios tribunais americanos e pelos

---

<sup>43</sup> KANAS, Vera Sterman. O sistema multilateral de comércio e geopolítica: disputas de caráter geopolítico analisadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, n. 6, mar. 2024, p. 177.

<sup>44</sup> KANAS, Vera Sterman. O sistema multilateral de comércio e geopolítica: disputas de caráter geopolítico analisadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, n. 6, mar. 2024, p. 178.

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *United States — Certain Tax Credits Under the Inflation Reduction Act: Report of the Panel*. WT/DS623/R. Genebra: OMC, 30 jan. 2026, p. 73.

<sup>46</sup> MOTA, Catherine Rebouças; ARIMA JÚNIOR, Mauro Kiithi. O Brasil e os modelos de descarbonização: entre o mercado de carbono da União Europeia e os subsídios dos Estados Unidos. *Boletim de Economia e Política Internacional*, Brasília, DF, n. 41, jan./abr. 2025, p. 18.

mecanismos de contenção multilaterais entre 2025 e 2026. Como corolário natural desse retrocesso jurisdicional, altera-se estruturalmente a equação de poder hegemônica, consolidando-se um cenário de oportunidade diplomática ímpar para o Estado brasileiro, conforme o panorama de reconfiguração global mapeado por Thorstensen e Do Prado.<sup>47</sup> Essa janela, todavia, apenas poderá ser plenamente aproveitada caso o Brasil construa o indispensável arcabouço jurídico-estratégico que possibilite converter os seus expressivos ativos em minerais críticos em efetivo poder de barganha, premissa que fundamenta o objeto da análise que se segue.

#### 4. Minerais críticos, Mercosul-UE e os déficits jurídicos do Brasil

O debate geoeconômico impõe compreender minerais críticos não apenas sob ótica geológica, mas também como categoria jurídico-estratégica elaborada pelos Estados para delimitar insumos cuja escassez representa risco intolerável à segurança nacional. Conforme a doutrina, “os minerais podem ser considerados críticos em razão da sua importância no âmbito global, enquanto os minerais estratégicos estão relacionados à demanda e oferta nacionais”.<sup>48</sup> Observa-se que potências como EUA, União Europeia e China operam com listas divergentes de criticidade, nas quais o Brasil recorrentemente figura como fornecedor relevante. Argumenta-se que a categorização estatal de um recurso como crítico constitui um ato geoeconômico primordial, pois determina objetivamente quais regras excepcionais de comércio, de investimentos e de segurança nacional incidirão sobre a referida cadeia produtiva.

O inventário estratégico brasileiro materializa essa relevância no plano fático. O arcabouço geológico nacional confere ao país protagonismo incontestado perante o mercado de tecnologias de ponta, visto que, “no critério de reservas geológicas, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial, detendo mais de 15% das reservas mundiais

---

<sup>47</sup> THORSTENSEN, Vera; PRADO, Victor Luiz do. Da geoeconomia à geopolítica de Trump — de tarifas a armas? *CEBRI-Revista*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 14, abr./jun. 2025, p. 34, 43, 45.

<sup>48</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). *Minerais críticos e estratégicos no Brasil: um passaporte para o futuro*. Organização de Cinthia de Paiva Rodrigues, Cláudio Franco de Salles Dias e Julio Cesar Nery Ferreira; conteúdo técnico do Centro de Tecnologia Mineral (CETEM) sob coordenação de Lúcia Helena Xavier. 1. ed. Brasília, DF: IBRAM, 2025, p. 23.

de quatro MCEs: grafita, terras raras, níquel e manganês”.<sup>49</sup> A escala expressiva e a diversidade dessas reservas criam a posição de fornecedor insubstituível, patamar inalcançável por outros atores do Sul Global isoladamente. Conclui-se que esse volume mineral transcende o valor financeiro direto; trata-se do fundamento material do poder de barganha brasileiro. Essa base física robusta garante o fundamento jurídico e fático para estruturar um regime voltado a ditar os termos de acesso aos seus recursos, forçando a passagem do extrativismo básico para o processamento intermediário e para o processamento final.

Nesse panorama transnacional, o Brasil encontra-se sob intensa triangulação de pressões muitas vezes contraditórias. Os EUA promovem acordos diretos e memorandos com diversos países sul-americanos, embora o Brasil ainda não integre essa rede de forma incondicional. Paralelamente, a União Europeia impõe exigências pela sua Lei de Matérias-Primas Críticas (*Critical Raw Materials Act*), enquanto a China adensa os seus investimentos minerais históricos na região para resguardar o suprimento de suas próprias fábricas. Sustenta-se que essa disputa pelas jazidas fundamenta a espinha dorsal do poder de barganha estatal, ambiente no qual os países produtores buscam usar a competição estratégica entre os compradores para negociar maior adição de valor.<sup>50</sup> Contudo, essa inserção central transmuta-se no maior risco sistêmico do país caso a demanda externa crescente não seja administrada por um sólido arcabouço de defesa nacional.

Essa corrida atinge níveis definitivos com marcos diplomáticos essenciais à pauta exportadora do país. A oficialização da “assinatura, em 17 de janeiro de 2026, do Acordo Mercosul-UE, após 26 anos de negociação”<sup>51</sup>, extrapola a lógica de uma simples zona de livre comércio tarifário, operando como poderoso vetor geoeconômico de inserção global. O tratado garante acesso qualificado ao mais rigoroso mercado consumidor mundial exatamente quando a Europa carece desesperadamente de fornecimento confiável e de baixo impacto de carbono. Argumenta-se que a simbiose entre as vantagens do acordo e o fôlego do subsolo brasileiro inaugura uma posição geoeconômica

---

<sup>49</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM), *op. cit.*, p. 46.

<sup>50</sup> BORODYNA, Olena. *Critical minerals geopolitics in 2026: risks, supply chains and global power shifts*. Londres: ODI, 27 jan. 2026, [s.p.].

<sup>51</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (IEDI). A balança comercial em 2025, o tarifaço dos EUA e perspectivas do Acordo Mercosul-UE. *Carta IEDI*, n. 1354, São Paulo, mar. 2026, p. 9.

singular. Entretanto, tal inserção mercadológica apenas se concretizará a favor do Brasil se o Estado consolidar normas internas capazes de atrair a indústria de ponta para a adição de valor às matérias-primas antes de seu embarque.

Na mesma esteira integrativa, o CBAM europeu, efetivo desde janeiro de 2026, requer reinterpretação analítica de urgência pelo direito interno. Em vez de ser lido apenas como protecionismo climático hostil, o mecanismo pode representar vasta vantagem competitiva para um Brasil que operacionalize adequadamente a sua própria legislação. Com o advento da Lei nº 15.042/2024, foram estabelecidas “as regras para a precificação e criação do mercado regulado de carbono no Brasil, com a instituição de um sistema de limite e comércio de emissões, denominado Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)”.<sup>52</sup> O país concebeu o instrumento dogmático, mas a regulamentação de seus reflexos econômicos ainda resta pendente. Assim, a cada mês sem normatização, exportadores nacionais recolhem a taxa verde europeia de modo integral sem poder abater qualquer crédito regulado em seu mercado doméstico.

Essa paralisia ambiental soma-se ao primeiro grande vácuo institucional pátrio: a inexistência de um marco normativo delimitador para minerais estratégicos. O Brasil atua sem possuir diretrizes vinculantes de classificação dinâmica de insumos e desprovido de legislação que imponha obrigações de processamento intermediário e de processamento final antes da exportação sistêmica. Agrava-se o quadro pela absoluta carência de proteção patrimonial contra o capital predatório estrangeiro. O Projeto de Lei nº 2.780/2024 avança sem apresentar o rigor exigido pelas contingências globais, sendo a sua avaliação pela doutrina de que “*the outward toolbox is underdeveloped: there is no critical-minerals FDI-screening regime or trade agreements that incentivise domestic processing commitments*”.<sup>53</sup> Ao confrontar essa omissão crassa com os sofisticados crivos de investimentos em vigência na Austrália, na Europa e nos EUA, a lacuna regulatória abandona os ativos minerais brasileiros ao livre assédio do poder econômico transnacional.

---

<sup>52</sup> LEONHARDT, Roberta Danelon; SCOPEL, Camila Argentino Silva Ribeiro; SPINELLI, Helena Ximenes de Melo. *O que muda com a lei que regula o mercado de carbono*. São Paulo: Machado Meyer Advogados, 18 dez. 2024, [s.p.]. (Inteligência Jurídica: Ambiental).

<sup>53</sup> FIGUEIREDO, Natália de Lima. Brazil’s regulatory framework for critical minerals: navigating geopolitics. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, n. 8, out. 2025, p. 208.

Os dois déficits restantes - o atraso na normatização climática e a desarticulação da máquina burocrática - operam de modo interdependente e prejudicam as tratativas diplomáticas. A regulamentação incompleta do SBCE bloqueia a homologação do Brasil nos critérios compensatórios do bloco europeu, corroendo a vantagem natural decorrente da sua matriz de energia limpa perante as usinas de carvão dos concorrentes asiáticos. Paralelamente, a fragmentação da gestão estatal entre pastas econômicas, diplomáticas e ambientais dissolve a coesão pública do Executivo. A dogmática jurídica aponta que a governança é fragmentada, uma vez que o cruzamento de políticas de energia, de clima, de indústria e de mineração revela pouca integração e rotas de implementação pouco definidas.<sup>54</sup> Argumenta-se que essa pulverização decisória resulta em posturas instáveis perante as superpotências, cerceando a agilidade do país diante das repentinas transições de mercado. O encadeamento agudo desses três déficits materializa um severo quadro de incapacidade jurídica sistêmica do Estado.

A superação desse déficit normativo não impõe a criação de dogmas jurídicos infundados, pois o direito internacional do comércio já consagra tais prerrogativas soberanas. O próprio texto fundamental do GATT autoriza, em seu Artigo XX(g), a adoção de medidas restritivas “*relating to the conservation of exhaustible natural resources if such measures are made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption*”.<sup>55</sup> A literalidade desse dispositivo multilateral chancela o Brasil para implementar estratégias vinculantes de agregação de valor fabril, limitando validamente a exportação sistemática de minerais sem agregação de valor em prol da defesa econômica nacional. O Estado está perfeitamente habilitado a ordenar a sua industrialização local de transição energética amparado pela legalidade da OMC, desde que a execução detenha altíssimo rigor técnico. O pleno aproveitamento dessas autorizações sistêmicas, diante das disfunções detalhadas, demanda a configuração de um novo modelo normativo assentado em um tripé dogmático forte, objeto de escrutínio da análise que se segue.

---

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 231.

<sup>55</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products: Report of the Appellate Body* (WT/DS58/AB/R). Genebra: WTO, 12 out. 1998, p. 41.

## 5. O arcabouço jurídico de três pilares

Sustenta-se que o Brasil possui os fundamentos dogmáticos e a materialidade geoeconômica necessários para superar os déficits institucionais diagnosticados, mas carece urgentemente da estruturação de um arcabouço normativo integrado e coerente. Propõe-se que esse arcabouço seja erigido sobre três pilares interdependentes que se reforçam mutuamente em uma lógica de defesa econômica: a consolidação de um marco legal de minerais críticos dotado de rigorosos mecanismos de triagem de investimentos; a regulamentação técnica e mercadológica do SBCE como autêntico instrumento geoeconômico; e a condução de uma diplomacia jurídica multilateral ativa. A articulação simultânea dessas três dimensões normativas, detalhadas nas subseções seguintes, constitui a premissa fundamental para a conversão da abundância geológica nacional em poder de barganha efetivo.

### *5.1. Primeiro pilar: marco legal de minerais críticos com triagem de investimentos estrangeiros*

Sustenta-se que o Estado brasileiro necessita promulgar uma legislação específica, de caráter cogente e abrangente, que discipline integralmente a exploração, o processamento e a exportação de seus minerais estratégicos. Recomenda-se que esse novo diploma legal supere a atual fragmentação infralegal e institua um modelo regulatório de Estado, estruturado dentro dos parâmetros autorizadores do Artigo XX(g) do GATT e inspirado na maturidade institucional já consolidada pelas legislações dos EUA, da União Europeia e da Austrália.

O marco legal deve contemplar, com precisão jurídica, cinco elementos estruturais essenciais. Primeiro, o arcabouço deve prever a classificação dinâmica de minerais estratégicos. Trata-se da instituição de uma lista nacional de criticidade, revisável periodicamente por ato do Poder Executivo, fundamentada em critérios técnicos e objetivos que mensurem a importância econômica do recurso, o índice de concentração da produção global, a vulnerabilidade da cadeia de suprimentos e a relevância incontestável do insumo para a segurança energética e industrial do país. O procedimento de classificação deve garantir publicidade e transparência, de modo a assegurar plena compatibilidade com as regras de não discriminação da OMC, evitando que a qualificação estratégica sirva de pretexto para o protecionismo injustificado.

Segundo, sustenta-se que é necessário estabelecer requisitos progressivos de processamento. A nova lei deve instituir exigências

graduais de beneficiamento compulsório antes da autorização para exportação. A partir de prazos de transição preestabelecidos, a remessa ao exterior de minérios em estado bruto seria contingenciada, condicionando-se o acesso ao mercado internacional à comprovação de que os recursos passaram, obrigatoriamente, por estágios de processamento intermediário e de processamento final em território nacional. Argumenta-se que essa diretriz não se confunde com restrições quantitativas arbitrárias; trata-se do núcleo de uma política industrial de agregação de valor que subordina a extração primária ao desenvolvimento da base fabril tecnológica do país.

Terceiro, o marco deve instituir um mecanismo de triagem de investimentos. Recomenda-se a instituição de um comitê interministerial de alto nível, dotado de poderes deliberativos e vinculantes, com a competência exclusiva de revisar, de condicionar e, se necessário, de vetar fusões, aquisições e aportes de capital estrangeiro em ativos minerários considerados críticos. Recomenda-se que esse órgão opere sob a justificativa estrita da segurança econômica nacional, prevenindo que cadeias vitais sejam monopolizadas por fundos soberanos ou por empresas estatais estrangeiras de forma predatória. Argumenta-se que o Brasil se encontra em severa desvantagem assimétrica ao não dispor de um escudo protetor equivalente ao Comitê de Investimento Estrangeiro nos Estados Unidos (CFIUS), ao recém-aprovado regime de triagem da União Europeia ou ao robusto *Foreign Investment Review Board* (FIRB) da Austrália, que subordinam o capital alienígena ao interesse soberano.

Quarto, o arcabouço deve prever a designação de uma empresa estratégica de minerais críticos. A proposta não advoga pela reestatização monopolista do setor, mas pela estruturação de uma sociedade de economia mista, ou entidade pública equivalente, que atue como âncora geoeconômica da estratégia nacional. A função dessa entidade seria coordenar o fomento da cadeia, atuar como garantidora em acordos de longo prazo (*off-take agreements*) e servir como referência primária de preços e de condições nas negociações bilaterais com superpotências, espelhando-se no exitoso modelo chileno de gestão do lítio.

Por derradeiro, o quinto elemento estruturante reside na criação de um fundo soberano de reinvestimento tecnológico, capitalizado por frações de receitas tributárias e por *royalties* advindos da exportação residual de minérios brutos. Esses recursos teriam vinculação legal específica para o fomento contínuo de pesquisa, de desenvolvimento e de capacitação técnica voltados às etapas de refino e de purificação, fechando o ciclo que converte a dotação geológica em capacidade

industrial perene. Nesse sentido, a literatura especializada enfatiza a necessidade de uma simbiose institucional entre as esferas produtiva e normativa:

“A estruturação de programas nacionais para a Política Industrial e a Política Mineral mostram um importante nível de integração, com o estabelecimento de metas alinhadas de descarbonização, implementação de ações de sustentabilidade e, em especial, o estabelecimento de metas para a transição e segurança energética para a grande maioria dos instrumentos de políticas públicas”.<sup>56</sup>

Demonstra-se, ademais, que esse complexo arranjo intervencionista é juridicamente defensável na esfera multilateral. O Artigo XX(g) do GATT autoriza a adoção de medidas restritivas relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis, desde que aplicadas conjuntamente com limitações equivalentes à produção ou ao consumo domésticos.<sup>57</sup> A análise atenta da jurisprudência consolidada pelo OSC da OMC, notadamente nos paradigmáticos painéis *China - Raw Materials* e *China - Rare Earths*<sup>58</sup>, revela a linha divisória da legalidade. Nesses contenciosos, o OSC assentou que proibições puras de exportação e cotas unilaterais desvinculadas de políticas internas de conservação configuram infrações patentes às disciplinas do comércio internacional. Contudo, a lição central legada por essas derrotas asiáticas é que, caso as restrições à exportação sejam genuinamente atreladas a um programa sistêmico de conservação do minério exaurível, impondo-se restrições simétricas e dolorosas também às indústrias consumidoras instaladas no mercado doméstico, o amparo no Artigo XX(g) torna-se robusto. O Brasil, portanto, pode estruturar a sua exigência de

---

<sup>56</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). *Minerais críticos e estratégicos no Brasil: um passaporte para o futuro*. Organização de Cinthia de Paiva Rodrigues, Cláudio Franco de Salles Dias e Julio Cesar Nery Ferreira; conteúdo técnico do Centro de Tecnologia Mineral (CETEM) sob coordenação de Lúcia Helena Xavier. 1. ed. Brasília, DF: IBRAM, 2025, p. 81.

<sup>57</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products: Report of the Appellate Body* (WT/DS58/AB/R). Genebra: WTO, 12 out. 1998, p. 46.

<sup>58</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do; LUCENA CARNEIRO, Cristiane; OLIVEIRA SÁ PIRES, Luciana Maria de (Org.). *The WTO Dispute Settlement Mechanism: A Developing Country Perspective*. 1. ed. Cham: Springer Nature Switzerland AG, 2019, p. 73.

processamento doméstico e de contingenciamento sob o manto da legalidade multilateral, desde que evite a discriminação arbitrária e cumpra o rigoroso requisito do chapéu da referida exceção geral.<sup>59</sup>

Ao submeter a atual movimentação legislativa brasileira a este crivo técnico, avalia-se criticamente o Projeto de Lei nº 2.780/2024. Embora o diploma represente um louvável esforço inicial de ordenamento, ele avança de forma tímida e insuficiente diante da agressividade do tabuleiro global. O projeto aborda elementos da classificação mineral, mas falha gravemente ao omitir os núcleos duros do intervencionismo geoeconômico. Como mencionado anteriormente, a doutrina especializada já advertiu categoricamente que o Brasil sofre de um vácuo em seu instrumentário externo de defesa, carecendo de um regime específico de triagem de investimentos e de acordos que exijam contrapartidas de processamento local<sup>60</sup> e deixando as jazidas de terras raras, de lítio e de grafita expostas à aquisição irrestrita por *holdings* transnacionais. O referido projeto precisa ser substancialmente aprofundado pelo Congresso Nacional para incorporar os requisitos compulsórios de processamento e a blindagem contra o controle acionário predatório, sob pena de nascer juridicamente obsoleto.

## *5.2. Segundo pilar: a regulamentação do SBCE como credencial geoeconômica*

O segundo pilar do arcabouço repousa na necessidade premente de operacionalização completa do mercado regulado de carbono brasileiro. A Lei nº 15.042/2024 criou o instrumento dogmático central ao instituir o SBCE. Todavia, sustenta-se que a ausência de uma regulamentação infralegal exaustiva mantém o sistema em um estado de latência prejudicial. Regulamentar o SBCE com urgência deixou de ser uma mera obrigação de conformidade ambiental; trata-se da construção da credencial geoeconômica que diferenciará objetivamente o Brasil de seus concorrentes asiáticos e africanos no suprimento de minerais críticos para o hemisfério norte.

A natureza intrínseca do SBCE transcende a mera mitigação climática para se situar no cerne da defesa comercial estratégica

<sup>59</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM), *op. cit.*, p. 18.

<sup>60</sup> FIGUEIREDO, Natália de Lima. Brazil's regulatory framework for critical minerals: navigating geopolitics. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, n. 8, out. 2025, p. 208.

brasileira. A ausência de um mercado regulado doméstico acarreta, na prática, uma transferência líquida de soberania fiscal para o bloco europeu sob a égide do CBAM. Sob essa ótica, a exportação de produtos carbono-intensivos – como aço, cimento e minerais processados – sem a devida taxaação interna implica tributação compulsória nas aduanas de Roterdã ou de Hamburgo. Por conseguinte, a plena implementação do SBCE apresenta-se como o único instrumento jurídico capaz de reter o capital financeiro, derivado da precificação de externalidades negativas, dentro do território nacional. A doutrina especializada corrobora a viabilidade dessa blindagem ao descrever a lógica de equivalência do sistema europeu:

Uma vez que um produtor não comunitário possa demonstrar que já pagou um preço pelo carbono utilizado na produção das mercadorias importadas em um país terceiro, o custo correspondente pode ser totalmente deduzido para o importador da UE.<sup>61</sup>

Esse abatimento assegurado pela regulação interna viabiliza o redirecionamento de ativos para o financiamento da descarbonização da própria indústria local. Em última análise, a omissão normativa brasileira nesse campo equivale ao subsídio indireto da transição energética de seus competidores internacionais.

Impõe-se que a regulamentação do Executivo enderece, com prioridade imediata, quatro pontos técnico-jurídicos essenciais. O primeiro consiste na estruturação de um sistema de monitoramento, de reporte e de verificação (MRV) absoluto. O arcabouço de MRV brasileiro não pode ser desenhado sob premissas de flexibilidade excessiva; o sistema deve prever métricas de aferição de emissões diretas e indiretas (Escopos 1 e 2) que sejam estritamente interoperáveis com as metodologias exigidas pela Comissão Europeia. Sem um MRV incontestável, os certificados brasileiros sofrerão deságio reputacional e rejeição administrativa nos mercados importadores, inviabilizando a homologação da paridade regulatória. Conforme a cronologia estabelecida pelo próprio diploma legal para a implementação do sistema, o Brasil encontra-se na “Fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, para a edição da regulamentação desta Lei,

---

<sup>61</sup> THORSTENSEN, Vera; ZUCHIERI, Amanda Mitsue; MOTA, Catherine Rebouças. CBAM — O Mecanismo de Ajuste de Carbono da Fronteira da UE. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, [2022], p. 8.

contado de sua entrada em vigor”.<sup>62</sup> Propõe-se que este interregno seja utilizado para o alinhamento técnico com as exigências da Comissão Europeia, de modo que a Fase II - destinada à operacionalização dos instrumentos para relato de emissões - já nasça interoperável com os padrões do CBAM.

O segundo ponto refere-se à imposição de limites de emissão (*caps*) cientificamente embasados. A distribuição de permissões deve ser restritiva o suficiente para gerar escassez artificial no mercado interno, forçando a criação de uma autêntica precificação de carbono. Apenas um sinal de preço robusto, derivado de uma limitação legal rígida, será acatado pelos auditores europeus como medida de equivalência capaz de abater as taxas do CBAM.

O terceiro ponto reside na calibração cuidadosa da integração com o mercado voluntário. O Brasil detém vasto potencial de geração de créditos florestais (REDD+); porém, a regulamentação infralegal deve impor limites estritos ao uso desses ativos voluntários para o abatimento das obrigações no mercado regulado (SBCE), ancorando-se na salvaguarda do próprio diploma legal.<sup>63</sup> A União Europeia adota forte ceticismo metodológico quanto à integridade de créditos baseados em desmatamento evitado; logo, permitir que a indústria brasileira zere as suas emissões reguladas apenas comprando compensações florestais baratas comprometeria fatalmente a equivalência dogmática do sistema aos olhos de Bruxelas.

A quarta prioridade normativa é a inserção de mecanismos de proteção à competitividade contra o vazamento de carbono (*carbon leakage*). Sustenta-se que a normatização deve prever a alocação gratuita e temporária de permissões para setores intensivos em energia e expostos ao comércio internacional - como o alumínio primário, a siderurgia e o processamento de terras raras -, mitigando o choque de custos na fase inicial de implantação. Alternativamente, advoga-se pelo estudo e pela

---

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 dez. 2024. Art. 50, I.

<sup>63</sup> “É expressamente vedada a conversão em CRVE de créditos de carbono decorrentes de atividades no mercado voluntário de atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável, salvo se metodologia credenciada pelo SBCE reconhecer a efetiva redução de emissão ou remoção de GEE em créditos com essa origem” BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 dez. 2024. Art. 42, § 2º.

implementação de um ajuste de fronteira brasileiro, taxando importações de países que não possuam precificação equivalente, de modo a blindar a indústria nacional contra o *dumping* ambiental de concorrentes desregulamentados. A doutrina econômica ressalta o imperativo desse equilíbrio, alertando para as consequências de políticas assimétricas que afetam a balança comercial frente às exigências europeias e norte-americanas.<sup>64</sup>

Conclui-se que a formulação impecável dessa estratégia de CBAM reverte a polaridade da ameaça. Caso o Brasil apresente o SBCE em plena vigência, respaldado por uma matriz elétrica majoritariamente limpa (hidráulica, eólica e solar), o país se consolidará como o parque de processamento de minerais mais atrativo do mundo. O mineral extraído e refinado no Brasil chegará ao continente europeu com uma pegada de carbono ínfima, isento das pesadas exações do CBAM, enquanto o mesmo mineral processado na Ásia, cuja rede elétrica depende do carvão, sofrerá severa penalidade tributária. O arcabouço regulatório do SBCE, portanto, não é um entrave produtivo; é o vetor de aceleração geoeconômica que inviabiliza o concorrente sujo e garante a reserva de mercado para o exportador brasileiro alinhado à transição.

### 5.3. Terceiro pilar: diplomacia jurídica multilateral ativa

O terceiro e último pilar exige a assunção de uma postura de protagonismo jurídico ativo nas instâncias internacionais. Instrumentos nacionais isolados não resistem à força de gravidade das superpotências; é necessário que o Estado conduza uma diplomacia jurídica multilateral ativa para proteger a sua política industrial e para limitar o alcance da coerção estrangeira. A história institucional prova que o Brasil foi um dos formuladores mais sofisticados da ordem normativa global, perfil que demanda restauração imediata. Como assenta a doutrina especializada ao avaliar a arena em questão:

*Stability, predictability, and transparency are essential ingredients for global economic growth and development. By providing a strong, rule-based framework to ensure that trade flows as smoothly as possible, the World Trade Organization*

---

<sup>64</sup> MOTA, Catherine Rebouças; ARIMA JÚNIOR, Mauro Kiithi. O Brasil e os modelos de descarbonização: entre o mercado de carbono da União Europeia e os subsídios dos Estados Unidos. *Boletim de Economia e Política Internacional*, Brasília, DF, n. 41, jan./abr. 2025, p. 27-28.

*plays an important role in ensuring that these ingredients also apply to trading relations.*<sup>65</sup>

Recomenda-se, no Bloco 1 desta estratégia, o uso tático do sistema de solução de controvérsias da OMC., indicando que a chancelaria brasileira inaugure três frentes de litigância estrutural. Inicialmente, recomenda-se a invocação do contundente precedente firmado no painel DS623 para atacar juridicamente a sobrevida dos instrumentos americanos ancorados nas Seções 232 e 301. Se o OSC já consolidou, ao avaliar a legislação norte-americana recente, que os créditos fiscais do país “*require the use of domestic over imported goods, and are therefore subsidies contingent on the use of domestic over imported goods within the meaning of Article 3.1(b) of the SCM Agreement*”<sup>66</sup>, o Brasil detém plenas condições de exigir a derrubada das tarifas coercitivas e dos subsídios predatórios da política energética de Washington. Em segundo lugar, o arcabouço deve prever que o Brasil assumira a vanguarda incondicional na coalizão de economias médias que exigem a imediata reativação e reforma do Órgão de Apelação da OMC, desarticulando o bloqueio imposto pelos EUA. Por fim, propõe-se a abertura imediata de consultas formais em Genebra para escrutinar as exigências da Lei de Matérias-Primas Críticas da Europa, a fim de expor e de neutralizar requisitos regulatórios que funcionem como barreiras disfarçadas ao escoamento da produção brasileira.

No denominado Bloco 2 de atuação, a diplomacia jurídica deve reconfigurar a sua política de alianças. Recomenda-se a superação do alinhamento automático pautado exclusivamente pela identidade retórica do Sul Global, substituindo-o por coalizões pragmáticas de escopo restrito. A doutrina contemporânea atesta a viabilidade dessa estratégia de não alinhamento ativo, apontando que “*this reflects the broader trend in the Global South, where issue-based alignments and flexible partnerships are becoming increasingly common*”.<sup>67</sup> Nesse contexto,

---

<sup>65</sup> AZEVÊDO, Roberto. Foreword. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; LUCENA CARNEIRO, Cristiane; OLIVEIRA SÁ PIRES, Luciana Maria de (Org.). *The WTO Dispute Settlement Mechanism: A Developing Country Perspective*. 1. ed. Cham: Springer Nature Switzerland AG, 2019, p. v.

<sup>66</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *United States — Certain Tax Credits Under the Inflation Reduction Act: Report of the Panel*. WT/DS623/R. Genebra: OMC, 30 jan. 2026, p. 41.

<sup>67</sup> FIGUEIREDO, Natália de Lima. Brazil’s regulatory framework for critical minerals: navigating geopolitics. *Revista de Direito do Comércio Internacional*,

o Brasil deve capitanear fóruns de aliança com nações politicamente divergentes, mas geoeconomicamente idênticas em seus interesses de oferta, a exemplo da Austrália, do Canadá, da Indonésia e do Chile. O objetivo primordial dessa concertação é estabelecer e impor condições equitativas de concorrência frente aos grandes blocos consumidores (EUA, UE e China). Apenas a união de países detentores de vastas reservas críticas conseguirá impedir a formação de oligopsônios – cartéis de compradores – desenhados pelas potências industriais com o intuito de achatá-los os preços internacionais das matérias-primas essenciais à transição energética.

No âmbito do que seria o Bloco 3, o Acordo Mercosul-UE se mostra como a mais fértil oportunidade dogmática. Propõe-se que o Brasil instrumentalize o acordo como um autêntico laboratório normativo: em vez de se restringir a uma postura defensiva em matéria tarifária, a diplomacia nacional deve capitanear, no capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, a inclusão de disciplinas mandatórias de política industrial verde. Tais preceitos devem servir de vanguarda e de paradigma para futuros arranjos multilaterais, prevendo cláusulas específicas que blindem a soberania regulatória para o processamento local de minerais críticos. Adicionalmente, recomenda-se a fixação de um mecanismo de reconhecimento mútuo de sistemas de precificação de carbono que neutralize a rigidez burocrática e o caráter unilateral do CBAM, acolhendo as especificidades das economias emergentes. Impõe-se, sob essa ótica, a consagração do tratamento especial e diferenciado, ancorado na premissa de que o ônus da transição climática não pode recair de forma desproporcional sobre os fornecedores do Sul Global:

*There is also the argument of a possible violation of the principle of common but differentiated responsibilities in international environmental law, which determines that nations will have different roles in combating climate change depending on their individual conditions.*<sup>68</sup>

Sintetiza-se, portanto, a organicidade da tese proposta neste artigo: o modelo normativo exigido para a era de rivalidade das superpotências

---

São Paulo, IBRAC, n. 8, out. 2025, p. 222.

<sup>68</sup> SILVA, Fernanda Aparecida et al. Strengthening the Multilateral Trade System for Green Growth and Development: Brazil and South Africa within the WTO. *Boletim de Economia e Política Internacional*, Brasília, n. 41, jan./abr. 2025, p. 44.

não admite soluções fracionadas. O primeiro pilar estabelece os instrumentos cogentes nacionais, protegendo o subsolo com a triagem de investimentos e forçando a agregação de valor fabril; o segundo pilar consolida a credencial geoeconômica internacional, utilizando o mercado de carbono como barreira de proteção competitiva frente aos concorrentes; e o terceiro pilar assegura o ambiente diplomático multilateral necessário para defender as duas primeiras bases jurídicas contra contestações e pressões hegemônicas. A edificação simultânea desta tríade retira o Brasil da condição de alvo passivo da coerção comercial e o reposiciona como um ator soberano, plenamente capaz de ditar os termos de sua inserção na economia verde do século XXI.

## 6. Conclusão

O paradoxo central que inaugura este artigo reside na constatação de que o Brasil detém um poder de barganha geoeconômico inédito, o qual, contudo, permanece severamente subexplorado. A análise dogmática conduzida nas seções precedentes demonstrou que essa assimetria não deriva de limitações geológicas ou econômicas, mas de déficits jurídicos precisos e plenamente remediáveis. O desmantelamento judicial do arsenal coercitivo estadunidense, a centralidade incontestada das reservas nacionais de minerais críticos e a consolidação do Acordo Mercosul-UE criaram uma janela de oportunidade real, cuja captura está condicionada à edificação do arcabouço normativo estruturado neste estudo. Essa reconfiguração é imperativa em um cenário no qual, conforme alerta a doutrina clássica de Blackwill e de Harris, os instrumentos econômicos passaram a ser mobilizados com objetivos de coerção política.<sup>69</sup>

A resolução desse déficit normativo fundamenta-se em três constatações centrais extraídas da presente investigação. Inicialmente, o colapso do arsenal executivo norte-americano, imposto pelas recentes decisões da Suprema Corte e do CIT, não configura uma vitória permanente do multilateralismo, mas uma janela temporal restrita que o Estado brasileiro necessita instrumentalizar antes que novos mecanismos de coerção hegemônica sejam consolidados. Em segundo lugar, os minerais críticos brasileiros constituem o ativo geoeconômico mais relevante da atual conjuntura; porém, essa vantagem estrutural

---

<sup>69</sup> BLACKWILL, Robert D.; HARRIS, Jennifer M. *War by Other Means: Geoeconomics and Statecraft*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2016, p. 178.

apenas se materializa caso o país implemente um arcabouço jurídico que exija a agregação de valor doméstico, blinde o subsolo contra aquisições transnacionais predatórias e qualifique a produção primária para os mercados importadores que taxam o carbono. Em terceiro lugar, o Acordo Mercosul-UE, vigente desde maio de 2026, ergue-se como o instrumento geoeconômico mais sofisticado já firmado pela chancelaria nacional, mas a sua eficácia como autêntica alavanca de poder depende integralmente da adoção interna dos marcos regulatórios mineral e climático delineados, sob o risco de o tratado engendrar obrigações tarifárias desprovidas de contrapartidas industriais.

A contribuição original reside no exame conjunto – inédito na literatura jurídica brasileira – do desmantelamento do intervencionismo norte-americano, da regulação de minerais críticos e do tratado birregional como sistema integrado de poder de barganha, ancorado na conjuntura estrita de maio a julho de 2026, quando a invalidação das seções tarifárias, a vigência do Acordo Mercosul-UE e a corrida por matérias-primas convergiram simultaneamente.

As diretrizes estruturadas ao longo da pesquisa projetam implicações jurídicas e políticas concretas que ultrapassam o rigor analítico deste trabalho. Para o Poder Legislativo, a matriz normativa proposta impõe a revisão e o adensamento prioritário do Projeto de Lei nº 2.780/2024, que requer a incorporação cogente do mecanismo de triagem de investimentos estrangeiros e a fixação de requisitos compulsórios de processamento. A inércia parlamentar gera um custo financeiro e diplomático imediato, manifesto na submissão dos exportadores nacionais à taxa ambiental europeia sem o devido crédito compensatório interno, bem como na vulnerabilidade frente às pressões de Washington por acordos bilaterais de fornecimento em bases assimétricas. Para o Poder Executivo, a viabilidade geoeconômica do Brasil exige a formatação de um sistema de monitoramento, de reporte e de verificação absoluto e a adoção de limites de emissões inflexíveis na Fase I do SBCE. Para a diplomacia, impõe-se a mobilização técnica em Genebra e a formulação tática de coalizões Sul-Sul focadas na oferta crítica, neutralizando o protecionismo verde do hemisfério norte.

A complexidade desse redesenho normativo suscita indagações estruturais que a literatura especializada precisará enfrentar. A viabilidade política doméstica desse arcabouço, frente à fragmentação institucional e à polarização política inerente ao atual ciclo eleitoral brasileiro, constitui uma variável crítica ainda inexplorada em diálogo com o direito internacional. Questiona-se, paralelamente, a capacidade material do

setor privado nacional de absorver os custos de conformidade climática e as obrigações de processamento compulsório sem comprometer a sua competitividade a curto prazo. Impõe-se, adicionalmente, o escrutínio sobre a inevitável resposta sistêmica que potências como a China e a União Europeia formularão diante de uma postura brasileira mais impositiva na retenção e no controle de seus insumos essenciais. A inserção soberana na ordem geoeconômica contemporânea não é garantida pela abundância geológica, mas pela densidade do arcabouço jurídico capaz de instrumentalizá-la.

## Bibliografia

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; LUCENA CARNEIRO, Cristiane; OLIVEIRA SÁ PIRES, Luciana Maria de (Org.). *The WTO Dispute Settlement Mechanism: A Developing Country Perspective*. 1. ed. Cham: Springer Nature Switzerland AG, 2019.

BALASSIANO, Andrea Weiss; BOKOS, Ana Vitória Muniz. Matérias-primas críticas e seus impactos nas cadeias globais de valor: análise das matérias-primas críticas e as estratégias adotadas pelo Brasil e seus parceiros comerciais. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, [S.l.], n. 6, p. 127-146, mar. 2024. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/rdci/article/view/218>. Acesso em: jul. 2026.

BLACKWILL, Robert D.; HARRIS, Jennifer M. *War by Other Means: Geoeconomics and Statecraft*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2016.

BOLLE, Monica de. Geology is not destiny: Brazil must establish an infrastructure to exploit its critical minerals wealth. *PIIE Realtime Economics*, Washington, D.C.: Peterson Institute for International Economics, 31 mar. 2026, [s.p.]. Disponível em: <https://www.piie.com/blogs/realtime-economics/2026/geology-not-destiny-brazil-must-establish-infrastructure-exploit-its>. Acesso em: jul. 2026.

BORODYNA, Olena. *Critical minerals geopolitics in 2026: risks, supply chains and global power shifts*. Londres: ODI, 27 jan. 2026. Disponível em: <https://odi.org/en/insights/critical-minerals-geopolitics-in-2026-risks-supply-chains-and-global-power-shifts/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://>

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/115042.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/115042.htm). Acesso em: jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Sonhado há 30 anos, acordo Mercosul-UE entra em vigor. *Agência Senado*, 17 abr. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2026/04/sonhado-ha-30-anos-acordo-mercosul-ue-entra-em-vigor>. Acesso em: jul. 2026.

CUSTOMS & INTERNATIONAL TRADE LAW BLOG. Another Blow to the U.S. Tariff War: Can Importers Obtain Refunds After Section 122 Tariffs Were Invalidated? *Diaz Trade Law*, North Miami, 12 maio 2026. Disponível em: <https://customsandinternationaltradelaw.com/2026/05/12/title-another-blow-to-the-u-s-tariff-war-can-importers-obtain-refunds-after-section-122-tariffs-were-invalidated/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

DREZNER, Daniel W.; FARRELL, Henry; NEWMAN, Abraham L. (Org.). *The Uses and Abuses of Weaponized Interdependence*. Washington: Brookings Institution Press, 2021.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Learning Resources, Inc. v. Trump, President of the United States, et al.* No. 24-1287. Relator: Chief Justice Roberts. Washington, D.C., 20 fev. 2026. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/25pdf/24-1287\\_4gcj.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/25pdf/24-1287_4gcj.pdf). Acesso em: jul. 2026.

FARRELL, Henry; NEWMAN, Abraham L. Weaponized Interdependence: How Global Economic Networks Shape State Coercion. *International Security*, v. 44, n. 1, p. 42-79, 2019. Disponível em: <https://direct.mit.edu/isec/article/44/1/42/12237/Weaponized-Interdependence-How-Global-Economic>. Acesso em: jul. 2026.

FIGUEIREDO, Natália de Lima. Brazil's regulatory framework for critical minerals: navigating geopolitics. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, n. 8, p. 206-232, out. 2025. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/rdc/article/view/1523>. Acesso em: 12 jul. 2026.

HUSISIAN, Gregory et al. What Every Multinational Should Know About... Managing the Aftermath of the Supreme Court's Historic IEEPA Tariff Case (Part VII). *Foley & Lardner LLP Insights*, Washington, D.C., 16 mar. 2026. Disponível em: <https://www.foley.com/insights/publications/2026/03/what-every-multinational-should-know-about-managing-the-aftermath-of-the-supreme-courts-historic-ieepa-tariff-case-part-vii/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). *Minerais críticos e estratégicos no Brasil: um passaporte para o futuro*. Organização de Cinthia de Paiva Rodrigues, Cláudio Franco de Salles Dias e Julio Cesar Nery Ferreira; conteúdo técnico do Centro de Tecnologia Mineral (CETEM) sob coordenação de Lúcia Helena Xavier. 1. ed. Brasília, DF: IBRAM, 2025. 268 p. E-book. ISBN 978-85-61993-22-1. Disponível em: [https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2025/10/IBRAM\\_MINERAIS-CRITICOS-E-ESTRATEGICOS-NO-BRASIL\\_WEB.pdf](https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2025/10/IBRAM_MINERAIS-CRITICOS-E-ESTRATEGICOS-NO-BRASIL_WEB.pdf). Acesso em: 12 jul. 2026.

INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (IEDI). A balança comercial em 2025, o tarifaço dos EUA e perspectivas do Acordo Mercosul-UE. *Carta IEDI*, n. 1354, São Paulo, p. 1-12, mar. 2026. Disponível em: [https://www.iedi.org.br/cartas/carta\\_iedi\\_n\\_1354.html](https://www.iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_1354.html). Acesso em: 10 jul. 2026.

KANAS, Vera Sterman. O sistema multilateral de comércio e geopolítica: disputas de caráter geopolítico analisadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, n. 6, p. 175-190, mar. 2024. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/rdci/article/view/220>. Acesso em: 11 jul. 2026.

LEONHARDT, Roberta Danelon; SCOPEL, Camila Argentino Silva Ribeiro; SPINELLI, Helena Ximenes de Melo. *O que muda com a lei que regula o mercado de carbono*. São Paulo: Machado Meyer Advogados, 18 dez. 2024. (Inteligência Jurídica: Ambiental). Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/ambiental/o-que-muda-com-a-lei-que-regula-o-mercado-de-carbono>. Acesso em: 12 jul. 2026.

MOHR, Cathrin; TREBESCH, Christoph. Geoeconomics. *Annual Review of Economics*, v. 17, p. 563-590, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-economics-092424-111952>. Acesso em: 10 jul. 2026.

MOTA, Catherine Rebouças; ARIMA JÚNIOR, Mauro Kiithi. O Brasil e os modelos de descarbonização: entre o mercado de carbono da União Europeia e os subsídios dos Estados Unidos. *Boletim de Economia e Política Internacional*, Brasília, DF, n. 41, p. 7-32, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/87881df0-1fc9-491b-8d4b-abea67763ef3>. Acesso em: 12 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *United States — Certain Tax Credits Under the Inflation Reduction Act: Report of the Panel*. WT/DS623/R. Genebra: OMC, 30 jan. 2026. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds623\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds623_e.htm). Acesso em: 12 e 13 jul. 2026.

PACIFIC ECONOMIC COOPERATION COUNCIL (PECC). *State of the Region 2025-2026: Trade Policies in a Disrupted World and the Risk of Disruption*. Singapura: PECC, 2025. Disponível em: <https://www.pecc.org/resources/regional-cooperation/2848-state-of-the-region-2025-2026/file>. Acesso em: jul. 2026.

PEREIRA, Lia Baker Valls. Os cenários do comércio exterior para o Brasil em 2026. *Conjuntura Econômica*, Rio de Janeiro, v. 80, n. 1, p. 94-98, jan. 2026. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rce/article/view/97487>. Acesso em: 10 jul. 2026.

RANGEL, Ronaldo Raemy; BRENE, Paulo Rogério Alves. Entre geoeconomia e polarização política: os desafios da inserção internacional do Brasil. *Revista Contemporânea*, v. 6, n. 4, p. 11-28, 2026. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10526>. Acesso em: jul. 2026.

RODRIK, Dani. *Straight Talk on Trade: Ideas for a Sane World Economy*. Princeton: Princeton University Press, 2018.

SILVA, Fernanda Aparecida et al. Strengthening the Multilateral Trade System for Green Growth and Development: Brazil and South Africa within the WTO. *Boletim de Economia e Política Internacional*, Brasília, n. 41, p. 35-52, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/17b57eba-22bd-4d8c-87c0-e531605b6566>. Acesso em: 13 jul. 2026.

THORSTENSEN, Vera; PRADO, Victor Luiz do. Da geoeconomia à geopolítica de Trump — de tarifas a armas? *CEBRI-Revista*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 14, p. 34-61, abr./jun. 2025. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=https://doi.org/10.54827/issn27647897.cebri2025.14.02.02.34-61.pt>. Acesso em: 10 jul. 2026.

THORSTENSEN, Vera et al. *Geoeconomia: impactos para o Brasil e suas empresas*. Carta IEDI, n. 1332. São Paulo: Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial, out. 2025. Disponível em: [https://www.iedi.org.br/media/site/artigos/20251010\\_geoeconomia.pdf](https://www.iedi.org.br/media/site/artigos/20251010_geoeconomia.pdf). Acesso em: 10 jul. 2026.

THORSTENSEN, Vera; ZUCHIERI, Amanda Mitsue; MOTA, Catherine Rebouças. CBAM — O Mecanismo de Ajuste de Carbono da Fronteira da UE. *Revista de Direito do Comércio Internacional*, São Paulo, IBRAC, [2022], p. 1-15. Disponível em: [https://geoeconomia.fgv.br/sites/default/files/2023-05/CBAM\\_Vera\\_Amanda\\_Cathe.pdf](https://geoeconomia.fgv.br/sites/default/files/2023-05/CBAM_Vera_Amanda_Cathe.pdf). Acesso em: 12 jul. 2026.

UN TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Global Trade Update (January 2026) — Top trends redefining global trade in 2026*. Genebra: UNCTAD, 15 jan. 2026. Disponível em: <https://unctad.org/publication/global-trade-update-january-2026-top-trends-redefining-global-trade-2026>. Acesso em: jul. 2026.

WHITE & CASE LLP. Trump Administration Imposes 10% Section 122 Tariff in Plan to Replace IEEPA Tariffs. *White & Case Insight Alert*, Washington, D.C., 2 mar. 2026. Disponível em: <https://www.whitecase.com/insight-alert/trump-administration-imposes-10-section-122-tariff-plan-replace-ieepa-tariffs>. Acesso em: 11 jul. 2026.

WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). *The Global Risks Report 2026*. 21. ed. Genebra: WEF, jan. 2026. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2026/>. Acesso em: jul. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). *Annual Report 2025 — Trade and Peace in a Divided World*. Genebra: WTO Publications, 2025. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/anrep\\_e/ar25\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/ar25_e.pdf). Acesso em: jul. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products: Report of the Appellate Body (WT/DS58/AB/R)*. Genebra: WTO, 12 out. 1998. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 12 jul. 2026.

ZIRPOLI, Christopher T. *Supreme Court Rules Against Tariffs Imposed Under the International Emergency Economic Powers Act (IEEPA)*. CRS Legal Sidebar, LSB11398. Washington, D.C.: Congressional Research Service, 23 fev. 2026. Disponível em: [https://www.congress.gov/crs\\_external\\_products/LSB/PDF/LSB11398/LSB11398.1.pdf](https://www.congress.gov/crs_external_products/LSB/PDF/LSB11398/LSB11398.1.pdf). Acesso em: 10 jul. 2026.